

**A CIVILIZAÇÃO DA AMAZÔNIA – ALEXANDRE
RODRIGUES FERREIRA E O DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS: A
EDUCAÇÃO DE INDÍGENAS E LUSO-BRASILEIROS
PELA ÓTICA DO TRABALHO***

Mauro Cezar Coelho**

Deste trabalho se vestem a maior parte das índias, não só da Vila de Santarém, mas também as da Vila Franca e Alter do Chão. Um pacará ordinário não custa menos de 1.600, comprado às índias nas Povoações. Na Cidade sobe o seu preço de 3 até 4.000 réis. Um tabuleiro vale 1.200 na Povoação e chega a 2.000 réis na Cidade. Pelo preço de 160 se compra cada chapéu que na Cidade custa 400 réis. Mas esta indústria não é tão proveitosa às índias, como parece. Os Diretores e os Comandantes dentro de 3 ou 4 anos, não só pretendem

* Este trabalho foi desenvolvido no âmbito do Projeto Integrado *Trabalhadores e Sociedades Agrárias no Grão-Pará: rupturas nos séculos XVIII e XIX*, patrocinado pelo CNPq, que manteve a bolsista de Iniciação Científica Ana Emília Lobato sob minha orientação. Além dos agradecimentos devidos à bolsista, devo mencionar Rosa Elizabeth Marin Acevedo, coordenadora do Projeto Integrado, Flávio dos Santos Gomes e Jonas Marçal de Queiroz, pesquisadores associados ao projeto e amigos e parceiros de outras jornadas históricas. Jonas Marçal de Queiroz, em especial, foi o leitor e interlocutor no processo de elaboração deste texto. Obrigado a todos.

** Professor Assistente da Universidade Federal do Amapá.

desempenhar-se, mas segurar o bolo para o resto de suas vidas. A título de empregarem as índias em algum trabalho lucrativo para elas e evitarem a ociosidade, distribuem por elas, e principalmente pelas mestras, diversas encomendas de pacarás, tabuleiros, chapéus, etc., não para as pagarem à razão dos 1.600 e 1.200, que valem, e cujo valor hão de dobrar na Cidade, mas para lhes pagarem por dia à razão de 40 réis. Isto não em dinheiro, logo que acabem a obra, mas em panos de algodão, em alguma berganha avariada e avaliada ao seu arbítrio, quando lhes chega na Cidade. Se a índia, que bem percebe a desigualdade do partido, se demora mais tempo do que o consignado pelo Diretor para concluir a obra, é notada de preguiçosa e castigada com palmatoadas ... Conjeture-se, pelo que digo, qual é o estímulo que deve ter esta gente para aumentar a sua indústria, vendo ela que todo o seu trabalho cede em proveito dos brancos, e, se não cede, é punida como incúria própria.¹

I

Uma das considerações fundamentais de Alexandre Rodrigues consiste numa crítica ao processo de colonização levado a cabo na Amazônia, concentrando-se, em larga medida, numa reflexão acerca do Diretório dos Índios. Não é sem razão, pois o Diretório consistiu em um instrumento legal de pretensões grandiosas, dentre as quais, a inserção do índio nos costumes ocidentais, de modo definitivo e inédito, uma vez que

¹ FERREIRA, Alexandre Rodrigues. Sobre as salvas de palhinha pintadas pelas índias da Vila de Santarém, as quais foram remetidas no caixão n.º 3, da primeira remessa do Rio Negro (Barcelos, 05/02/1786). In: CONSELHO FEDERAL DE CULTURA. **Viagem Filosófica pelas Capitanias do Grão Pará, Rio Negro e Cuiabá. Memórias - Antropologia**. Departamento de Imprensa Nacional, 1974, pp. 47-48.

desconsiderava a condução religiosa, entendendo ser possível a civilização dos indígenas seguindo-se um programa fundamentalmente laico. O naturalista desenvolve uma reflexão condenando a execução do referido plano de civilização do indígena, diante da ação perniciosa dos elementos portugueses que dificultam a aculturação dos povos nativos à medida que não lhes incutem o amor ao trabalho – como se pode inferir da citação em destaque.

O Diretório dos Índios resumia a legislação aplicada primeiramente à Amazônia, visando a normatizar a relação entre o europeu e o ameríndio. Tratou-se, principalmente, de fundá-la sob a égide do Estado, retirando ao fator missionário qualquer autoridade sobre os índios. Distanciava-se, assim, dos códigos legais anteriores, que delegavam aos religiosos a organização e administração das povoações indígenas e a responsabilidade por inseri-los no âmbito da civilização.

O seu contexto imediato pode ser definido como relacionado a duas questões de caráter político: uma envolvendo a questão jesuíta em Portugal e nas colônias; outra, abrangendo a demarcação das fronteiras das possessões ibéricas na América. Começamos pela última. Antecedido pela lei de 1755 que concedia liberdade aos índios e os admitia como vassallos do rei, o Diretório visava à distribuição dessas populações pela Amazônia; o objetivo era garantir a ocupação da região pelos, agora, vassallos portugueses e conseqüentemente, do ponto de vista legal, a sua posse.² Quanto à questão religiosa, através do Diretório retirava-se dos missionários, sobretudo jesuítas, o controle sobre os povos indígenas, eliminando sua base de poder na região. Os missionários, dominando extensas áreas ao largo dos rios da Amazônia, acabavam por deter um monopólio virtual sobre a mão-de-obra indígena, que poderia ser utilizado na sua luta contra o consulado pombalino.³

O argumento que inicio com este texto, busca ampliar as possibilidades de compreensão do Diretório, diante de seus condicionantes históricos⁴. Tal ampliação tem a pretensão de apontar uma

² COELHO, Mauro Cezar. As Viagens Filosóficas De Charles-Marie De La Condamine E Alexandre Rodrigues Ferreira – Ensaio Comparativo. In: GOMES, Flávio Dos Santos (Org.). **Nas Terras Do Cabo Norte: Fronteiras, Colonização E Escravidão Na Guiana Brasileira (Séculos XVIII-XIX)**. Belém: Editora Universitária/UFPA, 1999, 97-127.

³ Sobre as questões relativas ao Diretório ver a bibliografia que segue.

⁴ Nesse sentido, este trabalho inicia uma discussão e uma linha de pesquisa sobre o processo de colonização portuguesa na Amazônia. Logo, as conclusões nele apresentadas são as primeiras reflexões sobre um tema vasto, surgidas a partir da pesquisa desenvolvida no Projeto Integrado Trabalhadores e Sociedades Agrárias no Grão Pará: rupturas nos séculos XVIII e XIX.

lacuna resultante da concentração de explicações baseadas num único argumento, o de que o Diretório serviu de estratégia ideológica para inserir o indígena no modelo de exploração colonial. Nesse sentido, as explicações se fundam, em última instância, no argumento de Caio Prado Junior sobre o “sentido da colonização”. Nele, Caio Prado afirma que

as colônias tropicais tomaram um rumo inteiramente diverso do de suas irmãs da zona temperada. Enquanto nestas se constituirão colônias propriamente de *povoamento* (o nome ficou consagrado depois do trabalho clássico de Leroy-Beaulieu, *De la colonisation chez les peuples modernes*) escoadouro para excessos demográficos da Europa, que reconstituem no novo mundo uma organização e uma sociedade à semelhança do seu modelo e origem europeus; nos trópicos, pelo contrário, surgirá um tipo de sociedade inteiramente original. Não será a simples feitoria comercial que já vimos irrealizável na América. Mas conservará, no entanto, um acentuado caráter mercantil; será a empresa do colono branco que reúne à natureza pródiga em recursos aproveitáveis para a produção de gêneros de grande valor comercial, o trabalho recrutado entre raças inferiores que domina: indígenas ou negros africanos importados. Há um ajustamento entre os tradicionais objetivos mercantis que assinalam o início da expansão ultramarina da Europa, e que são conservados, e as novas condições em que se realizará a empresa. Aqueles objetivos, que vemos passar para o segundo plano nas colônias temperadas, manter-se-ão aqui, e marcarão profundamente a feição das colônias do nosso tipo, ditando-lhes o destino. No seu conjunto, e vista no plano mundial e internacional, a colonização dos trópicos toma o aspecto de uma vasta empresa comercial, mais complexa que a antiga feitoria, mas sempre com o mesmo caráter que ela, destinada a explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu. É este o verdadeiro sentido da colonização tropical, de que o Brasil é uma das resultantes; e ele explicará os elementos fundamentais, tanto no social como no econômico, da formação e evolução histórica dos trópicos americanos. Se vamos à essência da nossa formação, veremos que na realidade nos constituímos para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros; mais tarde, ouro e diamante; depois algodão, e em seguida café, para o comércio europeu. Nada mais que isto. É com tal objetivo, objetivo exterior, voltado para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio, que se organizarão a sociedade e a economia brasileiras. Tudo se disporá naqueles sentido: a estrutura social, bem como as atividades no país. Virá o branco europeu para especular, realizar um negócio; inverterá seus cabedais e recrutará a mão-de-obra de que precisa: indígenas ou negros importados. Com

tais elementos, articulados numa organização puramente produtora, mercantil, constituir-se-á a colônia brasileira.⁵

Note-se bem que não me preocupo em demonstrar ou invalidar tais explicações, mas ressaltar que a adoção indiscriminada desse modelo tende a limitar o enriquecimento do conhecimento histórico e encaminha uma visão distante do que a documentação do período pode nos fazer pensar.

À exceção da análise de Arthur Cezar Ferreira Reis – que apesar de não se ocupar intensivamente do tema, elabora uma reflexão centrada no caráter humanístico da colonização portuguesa⁶ - as reflexões mais recentes enfatizam a condição do Diretório como estratégia de inclusão do elemento indígena no processo colonial moderno. Nesse sentido, o Diretório não seria diferente das outras legislações referentes aos índios, durante o período colonial. A sua distinção estaria garantida pela região em que foi aplicada - a Amazônia. Área de conquista recente e difícil ocupação, objeto de discussão entre Espanha, França e Portugal acerca dos seus limites, exigiria uma legislação que garantisse à Coroa portuguesa, a um só tempo, braços e povo - mão-de-obra para a economia e homens para a ocupação das terras em disputa.

José Oscar Beozzo encaminha-se por essa linha interpretativa⁷ ao ocupar-se com a legislação indigenista no Brasil, nos séculos XVII, XVIII e XIX. As legislações coloniais relativas ao indígena - o Diretório inclusive - estariam circunscritas ao sentido da colonização: arregimentar mão-de-obra a fim de permitir o fato mercantil. Assim, dilatação da fé e do império seriam necessidades interdependentes - a legislação seria a expressão dessas necessidades, aparentemente conflitantes, mas na realidade concretização de um único fenômeno.⁸

Beozzo discorre, então, sobre a legislação colonial referente ao índio, enfatizando as disputas entre religiosos e colonos. O Diretório poria fim às mesmas, mas, no que tange às condições de existência do elemento indígena, acabaria se constituindo num retrocesso. Afinal, apesar de estar de posse de sua liberdade e equiparado a qualquer branco

⁵ PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 22-23. Grifos meus.

⁶ Ver REIS, Arthur Cezar Ferreira. **A Política de Portugal no Valle Amazônico**. Belém: SECULT, 1993, 47-58.

⁷ BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões: política indigenista no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 1983.

⁸ *Ibid.*, p. 11.

residente no Pará e no Maranhão, através da lei de 1755, o indígena via-se ainda reduzido à condição de força de trabalho, submetido ao branco, agora travestido de Diretor da Povoação, que lhe exigia trabalho compulsório nas canoas, expedições das drogas do sertão, roças, casas particulares e no serviço do Estado.⁹

José Alves de Souza Júnior concentra sua atenção no Diretório¹⁰, entendendo-o no contexto das ações pombalinas de regeneração do pacto colonial e manutenção do território, na Amazônia. Diante da crise no comércio colonial, apontada pelos memorialistas da Real Academia, e da escassez de mão-de-obra nessa região, o Diretório teria sido a estratégia de inserção do indígena na lógica da exploração colonial e, simultaneamente, nos planos de defesa das áreas conquistadas. O artifício seria a equiparação jurídica do indígena ao elemento português, de modo que aquele concebesse os interesses deste último como sendo seus.¹¹

Souza Júnior analisa, dessa forma, as estratégias contidas no Diretório para que seus objetivos fossem alcançados: extensão da condição de nobres aos chefes, ensino da língua portuguesa, permissão para assumir cargos administrativos, coerção à discriminação etc. Todo esse esforço teria resultado na subordinação dos povoados e seus habitantes índios aos interesses - mercantis, bem entendido - dos colonos. O argumento central, portanto, não foge à elaboração que funda o “sentido da colonização”.

Cecília Maria Chaves Brito¹² enfatiza em seu trabalho a particularidade do ecossistema regional, que acabou por impor o recurso à mão-de-obra indígena como a única forma de obter ganhos com a exploração colonial. No entanto, a especificidade termina aí, pois o meio de utilização do trabalhador indígena é o mesmo que em outras regiões: o trabalho compulsório. Sua discussão encaminha-se, assim, na mesma direção dos estudos anteriores: discutir as estratégias de inserção do indígena no sistema colonial.¹³

⁹ Ibid., pp. 47-69.

¹⁰ SOUZA JR. José Alves de. O Projeto Pombalino Para a Amazônia: e a ‘Doutrina do Índio-Cidadão’. **Cadernos do Centro de Filosofia e Ciências Humanas**. Belém, v. 112, n. 1/2, jan./dez. 1993.

¹¹ Ibid., pp. 86-88.

¹² BRITO, Cecília Maria Chaves. Índios das ‘corporações’: trabalho compulsório no Grão-Pará no século XVIII. In: ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabeth. **A escrita da história paraense**. Belém: N.A.E.A./UFPA, 1998.

¹³ Ibid., pp. 116-121.

Brito estabelece uma análise comparativa entre modos de organização da mão-de-obra indígena: a das Missões e a do Diretório. Em que pese a diversidade de procedimentos, Cecília Brito argumenta não haver modificações nas formas de arregimentação, utilização e organização: o que ocorre é a implementação “de formas de trabalho compulsório diferenciadas”. Para tanto, analisa os Mapas das Corporações de Indígenas, destacando os serviços em que essas populações eram empregadas e as formas como eram reunidas, para compará-los com as estratégias religiosas.¹⁴

Há, portanto, algo em comum entre esses autores: a remissão a um dos argumentos fundadores da moderna historiografia brasileira. Todos embasam suas conclusões em acordo com o “sentido da colonização”, preconizado por Caio Prado Júnior: as relações estabelecidas na colônia obedecem às determinações do movimento histórico que funda o périplo colonial - a expansão do capitalismo e a sua conseqüente necessidade de acumulação. A legislação colonial referente ao indígena – o Diretório inclusive – não foge desse fator determinante, pois sua função seria subjugar os povos nativos, inserindo-os no modelo de exploração do trabalho, em favor da economia mercantil.

É necessário ter em mente, não resta dúvida, o contexto fundador das relações entre as metrópoles e suas colônias e as determinações que esse contexto engendra - em alguma medida indicadoras das relações sociais no interior do mundo colonial. No entanto, importa perceber as relações surgidas a partir dessas determinações mas que, paradoxalmente, delas se distanciam, ou mesmo aquelas que lhe são simultâneas e não mantêm com elas uma relação de subordinação. Tanto certas relações sociais havidas na colônia, como algumas determinações da metrópole remetem-se a uma ordem de fatores que não podem ser restritas ao fato mercantil, ainda que estejam a ele relacionados. As análises de Francisco Jorge dos Santos e Nádia Farage sobre o Diretório dos Índios são exemplares, nesse sentido.

O trabalho de Francisco Jorge dos Santos explora um viés pouco visitado: as relações sociais engendradas pelo Diretório, dando destaque para a resistência indígena aos ditames impostos por esse código legal. Concentra-se, portanto, na aplicação do Diretório, evidenciando o discurso de época acerca de sua ineficácia como instrumento civilizador. Sua perspectiva leva em conta a situação colonial, mas não se limita a fazer eco à historiografia, ao dar conta das relações sociais, marcadas

¹⁴ Ibid., pp. 121-135.

fundamentalmente, mas não exclusivamente, pelo fato mercantil. Para o autor, a uma política indigenista da metrópole sobrepôs-se uma política indígena que resistiu, modificou e redimensionou as inovações coloniais.¹⁵

Nádia Farage talvez tenha produzido a reflexão que mais propriamente dá conta do significado histórico do Diretório dos Índios, sem fazer eco à argumentação recorrente nas análises que sobre ele são elaboradas. O seu argumento assume que o Diretório representou uma inflexão na política colonial portuguesa, com relação à Amazônia, pois concentra sua ação na assimilação do indígena à civilização ocidental, tal como ela se conformava naquele momento de transição do capitalismo comercial para o industrial. O Diretório representava, a um só tempo, a necessidade portuguesa de garantir seus territórios através da ocupação efetiva por vassallos do rei e o “espírito mesmo daquele final de século XVIII”, ao buscar disciplinar os indígenas em acordo com o ideal de amor ao trabalho.¹⁶ Farage não esquece a exploração do trabalho indígena, nem a subestima, mas reconhece que ela não é diferente sob o Diretório.¹⁷ Não é o Diretório que introduz a exploração indígena, nem ele é concebido no sentido de justificá-la. A exploração é inerente ao processo de colonização, nos moldes em que ele foi se estabelecendo na América Portuguesa.

Uma série de variáveis deve ser considerada na análise desse instrumento legal e as reflexões de Alexandre Rodrigues Ferreira se constituem em indicações valiosas para sua significação histórica. Para que se possa dimensioná-las é mister ter em conta alguns detalhes sobre como se conforma essa peça jurídica.

II

O Diretório é um texto de constituição híbrida, pode-se dizer, pois é tanto um regimento, no sentido de apresentar regras que devem ser seguidas pelos que a ele estiverem subordinados, quanto um programa de adaptação do indígena a uma nova forma de vida. Preocupa-se, assim, com a instituição do *locus* no qual essa vida se desenvolverá, a direção

¹⁵ SANTOS, Francisco Jorge dos. **Além da Conquista: guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina**. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 1999, especialmente pp. 45-65.

¹⁶ FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; ANPOCS, 1991, pp. 41 e 47.

¹⁷ *Ibid.*, p. 42.

das atividades que ali serão realizadas e, ainda, com a garantia da inserção do indígena num modo de vida civilizado. É formado por 95 artigos, assim distribuídos: da natureza dos indígenas e da sua necessidade de governo e a burocracia que pertinente a sua introdução – dois artigos: 1 e 2; das atribuições dos três maiores representantes do Estado nas povoações que são instituídas por ele (ou que estiverem submetidas às suas disposições), o Diretor, o Pároco e o Principal – cinquenta e três artigos: 3 a 5, 26, 34 a 45, 51 a 59, 60 a 68 a 73, 75 a 86 e 92 a 95; dos mecanismos de introdução do indígena à vida civilizada, através da reformulação de seus costumes – dezesseis artigos: 6 a 15, 74 e 87 a 91; da introdução do trabalho e do comércio como forma de lhes incutirem a necessidade de serem úteis a si mesmos e ao Estado – quinze artigos: 16 a 25 e 46 a 50; da obrigação civil do índio – sete artigos: 27-33.¹⁸

Evidentemente, a distribuição a que me refiro anteriormente é arbitrária, uma vez que a quase totalidade dos artigos se destina a regular as ações do diretor, de maneira que, a rigor, todos estariam na rubrica da atribuições dos representantes do Estado. Meu esforço, todavia, busca salientar a forma pela qual se manifesta a preocupação portuguesa em introduzir o indígena no que considerava ser a Civilização, através do estabelecimento dessa legislação. Devo me concentrar, portanto e por ora, na análise daqueles artigos que tratam dos costumes, do trabalho e do comércio, pois através deles, podemos perceber indícios que nos fornecem pistas acerca da especificidade histórica do Diretório.

A reformulação dos costumes se inicia pela adoção da língua portuguesa, estabelecendo um corte com um duplo passado, o nativo, representado pela língua nativa, e o da sujeição anterior, na figura da língua geral ensinada pelos religiosos. O objetivo parece ser o de demarcar um novo tempo – os índios agora são vassallos de Sua Majestade, Rei de Portugal, equiparáveis portanto a qualquer reinol, logo devem utilizar-se da mesma linguagem que os portugueses do Reino.¹⁹ Nesse sentido, aliás, propõe o mesmo Diretório o acesso dos indígenas aos cargos e funções previstos e às honrarias devidas e a proibição de os chamarem de *negros* como se estivessem destinados a serem escravos dos brancos, para que *possão conceber aquellas idéas, que naturalmente*

¹⁸ Todas as remissões ao Diretório possuem como referência o “Directorio que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario”. Apud MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Índios da Amazônia de maioria à minoria (1750-1850)**. Petrópolis: Vozes, 1988, pp. 165-206.

¹⁹ Diretório, Artigo 1º, pp. 168-169.

*infundem nos homens a estimaçãõ, e a honra.*²⁰ Para tanto, devem assumir sobrenomes portugueses, *como se fossem Brancos*²¹ e como eles devem morar em casas *á imitaçãõ dos Brancos; fazendo nellas diversos repartiamentos, onde vivendo as Familias em separaçãõ, possaõ guardar, como Racionaes, as Leys da honestidade, e policia.*²² Assim, deverão andar vestidos para que despertem a imaginaçãõ e o decoro e evitar a bebida, num processo paulatino de abandono do vício.²³

Como se pode notar, trata-se de um processo de educaçãõ do indígena. Melhor seria afirmar, da sua eliminaçãõ, posto que da sua transformaçãõ em português – dividiria com ele a mesma língua, os mesmos nomes, a mesma indumentária e a mesma virtude. Deveriam, ainda, dividir o mesmo sangue. O casamento entre portugueses e indígenas é estimulado na legislaçãõ como a conclusãõ do processo de uniãõ entre portugueses e indígenas:

87. Para se conseguirem pois os interessantissimos fins, a que se dirigem as mencionadas condiçoens, que saõ a paz, a uniaõ, e a concordia publica, sem as quaes naõ podem as Republicas subsistir, cuidarãõ muito os Directores em applicar todos os meios concucentes para que nas suas Povoaçõens se extingua totalmente a odiosa, e abominavel distincçãõ, que a ignorancia, ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos, introduzia entre os Indios, e Brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella uniaõ, e sociedade Civil tantas vezes recomendada pelas Reaes Leys de Sua Magestade.

88. Entre os meios, mais proporcionados para se conseguir taõ virtuoso, util, e santo fim, nenhum he mais efficaz, que procurar por via de casamentos esta importantissima uniaõ. Pelo que recommendo aos Directores, que applicuem um incessante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos, e os Indios, para que por meio deste sagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distincãõ, que a Naçoens mais polidas do Mundo abominaraõ sempre, como inimigo commum do seu verdadeiro, e fundamental estabelecimento.²⁴

O Diretório se constitui, pois, num instrumento de integraçãõ da comunidade nativa da Amazônia ao povo português, por meio da adoçãõ

²⁰ Diretório, Artigos 9º e 10º, pp. 169-171.

²¹ Diretório, Artigo 11º, p. 171.

²² Diretório, Artigos 12º e 74º, p. 171 e 196-197.

²³ Diretório, Artigos 15º e 13º e 14º, pp. 171-173.

²⁴ Diretório, Artigos 87º e 88º, p. 201.

de sua cultura, seus costumes e sua herança familiar em detrimento da cultura indígena. Trata-se da integração do elemento nativo ao Estado português através de um novo nascimento, ou de um casamento (a idéia de casamento me parece sugestiva, pois em sendo o indígena a noiva, abandona a casa de seu pai, ganha um novo sobrenome e adota os costumes do esposo), em que assume nova identidade.

A preocupação fundamental que subjaz ao texto do Diretório é, sobretudo, com a manutenção do Estado – a harmonia que se quer entre Brancos e Índios não tem caráter humanitário ou motivação filosófica preponderante. Evidentemente que seu texto é resultado da reflexão de um conjunto de intelectuais com algumas idéias convergentes, em que pese o fato de sua redação ser da autoria de um único homem, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. No entanto, o texto aponta para a motivação que o sustenta: a sobrevivência do Estado, na manutenção da paz que possibilita a geração de riquezas.

Esse é um dos condicionantes históricos do Diretório: o Estado português vive uma disputa territorial com a Espanha e a França sobre a posse da região amazônica e o encaminhamento dado foi o de estender a cidadania portuguesa aos índios, como forma de garantir a soberania através da afirmação de que a terra é ocupada por vassalos portugueses.²⁵

Outro condicionante se refere à questão do trabalho e do comércio. O trabalho é o agrícola e o comércio é a transformação do trabalho em riqueza. O Diretório incentiva a distribuição dos índios por lavouras familiares, das quais retirariam o seu sustento e sua riqueza, esta última através do excedente produzido, ressaltando os gêneros que deveriam ser privilegiados: mandioca, feijão, milho, arroz e *mais generos comestíveis*, o algodão – para a subsequente introdução de fábricas de pano – e o tabaco – pelo interesse que desperta no mercado internacional.²⁶

O mesmo interesse justifica a exploração do *negocio do Sertão*, que consiste na extração de produtos conhecidos como Drogas (raízes, folhagens, sementes, cascas etc.) e na elaboração de manteigas de tartaruga, salgas de peixe, óleo de copaíba, azeite de andiroba etc. O

²⁵ Sobre a disputa territorial envolvendo a Amazônia, nesse período, ver, principalmente, REIS, Arthur César Ferreira. **Limites e Demarcações na Amazônia Brasileira**. Belém: SECULT, 1993. 2 vols. Sobre a alternativa portuguesa em garantir a posse da região através da extensão da cidadania portuguesa aos índios, ver FARAGE, Nádia. op. cit. e COELHO, Mauro Cezar. op. cit. 1999, pp. 101-132.

²⁶ Diretório, Artigos 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, e 25º, pp. 173-176.

Diretório incentiva a extração e produção destes gêneros nas terras circundantes das Povoações, após um levantamento sobre qual seria a mais interessante, na relação custo/benefício, não sem condenar uma possível especialização em qualquer Povoação, pois tal fato poderia vir impossibilitar o comércio entre elas.²⁷

Não se trata, contudo, de inaugurar a exploração indígena, ou de mascarar-la sob o manto da liberdade a que eram submetidos como vassalos portugueses, mas de fundar a liberdade indígena dentro de uma nova perspectiva e nesse aspecto as colocações de Nádía Farage são elucidativas:

A liberdade dos índios, neste contexto, era certamente uma ficção política. Mas pergunto: não seria esta a mesma ficção que entretém a classe trabalhadora na sociedade industrial que então se gestava? A compulsão ao trabalho, a disciplinarização da mão-de-obra são categorias presentes no espírito mesmo daquele final de século XVIII, como característica intrínseca ao surgimento do capitalismo industrial e, nesse sentido, parece-me que o processo a que são submetidos os índios na Amazônia evoca, ainda que por via transversa, a disciplinarização dos artesãos ingleses e seu ajustamento ao ritmo da produção manufatureira, tão magistralmente analisados por E. P. Thompson. Desse ponto de vista, não creio que se possa ver uma distorção da lei em sua aplicação; ao contrário, diria que esta se fez consoante o teor da liberdade que então se oferecia aos índios, indicando precisamente o lugar que lhes era reservado dentro da sociedade que o pombalismo almejou.²⁸

Concordando com Farage, considero ser o conteúdo da liberdade indígena, expresso nas determinações sobre o trabalho que os indígenas devem desenvolver, outro dos condicionantes históricos do Diretório. Pois, ao contrário do que se poderia supor, a liberdade no século XVIII não possui como conteúdo o poder fazer tudo. Sem alongar-me aqui nos debates a que a questão da liberdade está relacionada naquele período (e não são poucos), cabe considerar que ela implicava em submeter-se ao racional, e o racional era percebido como sendo o bem comum. Logo, ela não excluía a submissão a um código, a regras, leis etc. O código, a regra

²⁷ Diretório, Artigos 46º, 47º, 48º, 49º e 50º, pp. 185-187.

²⁸ FARAGE, Nádía. op. cit., p. 47.

eram, aliás, tidos como formas de conciliar a liberdade individual com o coletivo, o Estado.²⁹

III

Há, todavia, um fator pouco considerado pelos analistas do Diretório – as determinações que o compõem não estão direcionadas apenas aos indígenas. Boa parte delas, tem por objetivo a comunidade de origem européia. Os brancos que surgem no texto pertencem a duas categorias, por um lado há os que constituem a administração colonial, são sargentos, cabos, oficiais que devem ser continuamente vigiados para evitar qualquer corrupção.³⁰ Outra categoria é a de moradores e sobre ela o Diretório é ainda mais cuidadoso, pois sobre eles recai a necessidade de sustentar o processo de civilização através do exemplo e da integração.

85. Quarta: Que sendo admittidos naquellas Povoaçoes para civilizar os Indios, e os animar com o seu exemplo a cultura das terras, e a buscarem todos os meios licitos, e virtuosos de adquirir as conveniencias Temporaes, senão desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras, que lhes forem distribuidas; tendo entendido, que á proporçãõ do trabalho manual, que fizerem, lhes permittirá Sua Magestade aquellas honras, de que se constituem benemeritos os que rendem serviço taõ importante ao bem publico.³¹

Ora, trata-se de uma reformulação da própria concepção do processo de ocupação da terra, se estabelecermos termo de comparação as áreas litorâneas. Não se trata, pois, da fundação da propriedade extensa, baseada no trabalho escravo ou indígena, mas naquela pequena unidade baseada no trabalho familiar e na cooperação comunitária. Evidentemente que não é o caso de considerar-se as disposições do Diretório como uma tentativa de estabelecer-se um reino idílico na Amazônia [o *Eldorado*, afinal], mas de perceber nele uma matriz diversa no âmbito do pensamento colonial. Em lugar da perspectiva mercantil, preocupada exclusivamente com a exploração do espaço americano em detrimento de seus habitantes e às expensas de sua natureza, um posicionamento que

²⁹ Sobre a questão da liberdade no século XVIII, ver: HAZARD, Paul. **El pensamiento europeo en el siglo XVIII** Madrid: Alianza Editorial, 1995, pp. 295-307 e STAROBINSKI, Jean. **A invenção da liberdade, 1700-1789**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994. 18-20.

³⁰ Diretório, Artigos 53º e 54º, pp. 188-189.

³¹ Diretório, Artigos 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º (da citação), 86º e 87º, pp. 199-201.

percebe que o futuro da relação colonial na Amazônia implica na fundação de uma estrutura de produção de riqueza que integre homem e natureza, que construa uma política de atuação europeia na América baseada numa crítica moral da trajetória colonial até ali construída.

O século XVIII é profícuo em análises sobre a experiência colonial na América. Michèle Duchet sinaliza a preocupação de filósofos ilustrados com a ação europeia e a consideração que desenvolveram como sendo de responsabilidade dos colonizadores os entraves que se interpunham ao progresso geral daquelas regiões.³² Podem-se destacar os escritos do Abade Raynal como característicos da crítica desenvolvida sobre a ação colonial.³³

As suas formulações acerca da Revolução Americana, dão conta, inicialmente, dos vícios comuns ao governo, especialmente ao aumento das despesas públicas que acarretam a drenagem do “ouro do comerciante, do trabalhador, a subsistência do pobre” em favor da manutenção de um fausto supérfluo e ainda que uma parte seja aplicada em questões necessárias, “a incapacidade distraída a aplica sem discernimento”. Situação que causa a extinção do sentimento patriótico, à medida que aumentam as exigências do fisco. Assim, um governo corrompido acaba por corromper os súditos, que esmeram-se na elaboração de meios capazes de subtrair ao fisco aquilo que ele exige.³⁴

As colocações de Raynal dão conta do desvirtuamento da relação de dependência mútua, necessária entre a comunidade e seu governo. É esse desvirtuamento que fundamentará o rompimento entre a Inglaterra e suas colônias. Pois, conforme afirma, a Inglaterra desrespeitara o direito dos súditos ingleses de não serem taxados sem a anuência sua ou de seus representantes e sofrera, por isso, a resposta devida dos colonos, influenciados pela própria condição americana:

Ah! Se até em plagas europeias, onde a escravidão parece há tanto tempo ter-se instalado no meio dos vícios, das riquezas e das artes; onde o homem, acorrentado desde o berço, amarrado pelos duplos liames da

³² DUCHET, Michèle. **Antropologia e Historia en el siglo de Las Luces: Buffon, Voltaire, Rousseau, Helvecio, Diderot**. México: Siglo Veintiuno, 1984, pp. 182-196.

³³ Me utilizo a seguir de dois textos do Guillaume-Thomas François Raynal – o Abade Raynal – publicados em português: o primeiro é **A Revolução na América**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993 (com prefácio de Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Oswaldo Munteal Filho); o segundo **O estabelecimento dos portugueses no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998 (com prefácio de Berenice Cavalcante).

³⁴ RAYNAL, Guillaume-Thomas François, op. cit. 1993, pp. 60-61.

superstição e da política nunca respirou o ar da liberdade; se no entanto, nessas mesmas plagas, aqueles que por uma vez em suas vidas refletiram sobre o destino dos estados não podem se impedir de adotar estas máximas e de invejar a nação feliz que soube delas fazer o fundamento e a base de sua constituição, quanto mais os ingleses, filhos da América, não devem ser a elas, afeiçoados, eles que recolheram estas heranças de seus pais? Eles sabem a que preço seus ancestrais a adquiriram. Até mesmo o solo que habitam deve alimentar neles um sentimento favorável a essas idéias. Dispersos num imenso continente, livres como a natureza que os cerca, entre os rochedos, as montanhas, as vastas planícies de seus desertos, à beira dessas florestas onde tudo é ainda selvagem e onde nada faz lembrar nem a servidão, nem a tirania do homem, eles parecem receber de todos os objetos físicos as lições da liberdade e da independência. Além do mais, esse povo, quase todo dedicado à agricultura e ao comércio, a trabalhos úteis que elevam e fortificam a alma formando hábitos simples, tão afastado, até o momento, da riqueza quanto da pobreza, não pode ainda ser corrompido nem pelo excesso de luxo, nem pelo excesso de necessidades. É nesse estado, sobretudo, que o homem que goza de liberdade pode mantê-la e mostrar-se cioso de defender um direito hereditário que parece ser a garantia mais segura de todas. Esta era a resolução dos americanos.³⁵

A condição americana, propensa ao desenvolvimento do sentimento de liberdade, acabava, então, por expor as mazelas da relação mantida entre metrópoles e colônias. O estado degenerado em que se encontrava o governo europeu era a causa da exploração desenfreada levada a efeito pelos ingleses e repudiada pelos americanos. Importante, sobretudo, é a consideração de que uns e outros fazem parte de um mesmo concerto, de um mesmo governo, enfim, partilham uma unidade, que torna injustificável a opressão e a exploração desenfreada. As suas considerações sobre os vínculos que unem Portugal e Brasil são significativas nesse sentido, por apontarem que o problema vivido por essas duas partes de um único reino diz respeito à forma pela qual a metrópole vem conduzindo a sua relação com a colônia.

O clima é tão nessa parte do Novo Mundo [o Brasil]; os portos são múltiplos; suas costas, de acesso fácil, são geralmente férteis; o interior do país, ainda mais produtivo e cortado por um grande número de rios navegáveis, pode ser cultivado para as necessidades e deleite da Europa. As produções próprias da América prosperam todas por lá, apesar dos estragos das formigas, sem que seja preciso vê-las destruídas pelos

³⁵ RAYNAL, Guillaume-Thomas François, op. cit. 1993, pp. 64.

terríveis furacões, pelas secas devastadoras que assolam continuamente as melhores ilhas desse hemisfério; lá, as pessoas são encorajadas a trabalhar pela abundância e pelo baixo preço das subsistências, dos rebanhos, dos escravos; nada falta a essa colônia, para fazer dela uma das mais belas do Globo.

E ela transformar-se-á, assim que ficar desobrigada dessa enormidade de impostos e liberta desse bando de arrematantes que a humilham e oprimem; quando os inumeráveis monopólios não mais agrilhoarem sua atividade; quando o preço das mercadorias que lhe são trazidas não for mais dobrado pelas taxas que as oneram; assim que suas produções pagarem ou não mais direitos consideráveis do que aqueles de seus concorrentes; quando sua comunicação com outras possessões tiver sido desembaraçada dos entraves que a oprimem; quando lhe forem abertas as Índias Orientais e permitido retirar de seu próprio seio o dinheiro que exigiria essa nova ligação.³⁶

É evidente que para Raynal um dos maiores problemas vividos pelas colônias é a opressão a que estão submetidas em decorrência da preocupação metropolitana em auferir riquezas rápidas. É dentro dessa perspectiva que deve ser entendida a sua crítica à exploração de ouro e diamantes – “riquezas fugidias e precárias” – que impedem o desenvolvimento de atividades mais duradouras como a agrícola. Da mesma forma, entende que o caminho a ser seguido pelas metrópoles é assumir a colônia como parceira, como parte da mesma unidade a que a metrópole pertence.

A reflexão de Raynal aponta um dos problemas relativos à construção do conhecimento histórico: o estatuto do documento – se reflexo ou representação da realidade.³⁷ No meu entender, Raynal elabora uma construção discursiva sobre a experiência histórica vivida que a dimensiona segundo um conjunto de interesses – não necessariamente econômicos. Sua insistência em criticar uma política mercantilista não quer dizer, como podem querer crer alguns, a existência exclusiva dessa política nas relações entre as metrópoles e suas colônias, mas, muito ao

³⁶ RAYNAL, Guillaume-Thomas François, op. cit. 1998, pp. 151-152. Vale registrar o contraponto possível a se estabelecer entre as considerações positivas de Raynal e aquelas detratadoras da realidade americana, estas últimas analisadas por GERBI, Antonello, **La disputa del Nuevo Mundo – Historia de una polémica (1750-1900)**. México-Buenos Aires: Fondo de Cultura Económico, 1960; e, tratando do caso brasileiro, SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

³⁷ SCHAFF, Adam. **História e Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, pp. 65-98.

contrário, a convivência de diversas orientações na avaliação e realização das relações vividas naquele momento entre a Europa e América.

IV

As considerações de Alexandre Rodrigues Ferreira encaminham-se no mesmo sentido apontado por Raynal. Na qualidade de naturalista da Viagem Filosófica ao Grão-Pará, Rio Negro, Mato Grosso e Cuiabá – ocorrida entre os anos de 1783 e 1792 – tecera extensa reflexão sobre a aquilo que observara: a natureza e o homem da região. Em seus relatórios reporta-se constantemente ao estado em que se acham as tais povoações a que se refere o Diretório. Assim, porta-se como funcionário do governo português em revista aos estabelecimentos lusos na região do vale amazônico, satisfazendo, portanto, as determinações que recebera ainda em Lisboa. Tais povoações são descritas, na sua imensa maioria, como estando em total abandono, sem os melhoramentos necessários à implantação do disposto no Diretório e sofrendo um processo contínuo de deserção dos índios.

Esta deserção, que fazem os índios descidos succede e succederá sempre em quanto se não trocaram os descimentos das capitâneas. Assentemos, que, si os pretos não fogem para Africa, donde vem, não é por falta de vontade, mas pela de meios para atravessarem tantos e tão distantes mares.

Para desgostar-se um índio d'estes qualquer cousa basta, e sobeja: basta, que o director o advirta, que trate de fazer a sua casa, onde more; basta, que o vigario o admoeste da obrigação, que tem de aprender a doutrina para se baptizar; e basta em fim, que lá de si para si chegue a desconfiar de uma acção, ou de um dito, que elle não entende; ao que tudo acresce, que si chega a ver, que adocece, ou morre algum dos companheiros, desconfia então do logar da povoação, desconfia da qualidade do sustento, desconfia dos remedios, que lhe fazem, e dos que o fazem; e como está posto na povoação, situada na boca do rio, donde desce, sobe a dissuadir os outros, que ficarão. Em termos semelhantes está mostrando a experiência, quem nem com tel-os mui mimosos, e ainda mais guardados do que bixos de seda, nem por isso mudão de conduta; quanto a mim são gallos do campo, que por mais milho que lhes deite, com dificuldade se habituão ás capoeiras.

A agricultura por consequente não deve ser mais distincta n'esta, do que nas outras povoações; si a maniba não fôsse o seu pão, nem esta plantarião. O índio, que tem lembrança de plantar alguns pés de algodão, contenta-se de recolher tanto, quanto chegue para a sua marca;

os que pensão a nosso geito, e são por isso capazes de maior esforço para adquerirem, não parão nas povoações; porque ainda que se restringe até ao espaço de seis mezes o tempo de serviço, a que obrigão as portarias, na intelligencia de ficarem livres os outros seis mezes, para trabalharem nas suas roças, liberdade é esta, que jámais conseguem pelo ordinário; porque, pedindo-se incessantemente os indios para as differentes expedições, que se emprehendem, apenas descansão oito e nove dias, si é que descansão tanto, são de novo reconduzidos para o serviço por outros seis mezes, sem lhes ficar tempo, que empreguem na economia rustica e domestica, como devem, de obrigações ás suas famílias.³⁸

Essa reflexão elaborada em respeito à sua visita a uma das povoações situadas na recém criada capitania do Rio-Negro dá conta das dificuldades interpostas ao processo de colonização da região. A primeira delas diz respeito à resistência indígena às iniciativas portuguesas que tencionam adequá-lo à sua política colonial. Percebendo-o como dono de uma cultura própria – sobre a qual Alexandre Rodrigues Ferreira desenvolve uma reflexão bem característica do pensamento ilustrado, concebendo-a como um estágio inicial de desenvolvimento do gênero humano, o que justificaria a tutela portuguesa no esforço de educá-lo a fim de superar a distância existente entre ele e o europeu³⁹ – baseada no usufruto da natureza sem a necessidade de transformá-la, o naturalista considerava que ao índio pareceria despropositual toda a estrutura prevista pelo Diretório; no entanto, à medida que o classificava como estando na infância da civilização, entendia caber ao elemento europeu o trabalho no sentido de promover o seu progresso e a sua inserção no século. Daí decorre, todavia, o segundo problema enfrentado na tentativa de por em prática o que previa aquela estrutura jurídica: o contínuo desrespeito às determinações previstas naquele corpo legal pelos diretores das povoações, responsáveis pela sua aplicação.

No § 67 do citado directorio, ordena Sua Magestade ao director e principaes, que: Não applicuem indio algum ao serviço particular dos moradores para fóra das povoações, sem que estes lhes apresentem licença do governador do Estado por escripto, nem consintão, que os ditos moradores retenhão em casa os referidos indios, além do tempo

³⁸ FERREIRA, Alexandre Rodrigues. **Viagem Filosófica ao Rio Negro**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, s.d., pp. 111-112.

³⁹ COELHO, Mauro Cezar. Um Conhecimento Sobre o Homem: os indígenas do Rio Negro nas reflexões de Alexandre Rodrigues Ferreira. **Anais do Arquivo Público do Estado do Pará**, Belém, Secretaria de Estado de Cultura, 1998, 3(2): 215-237.

porque lhes forem concedidos, o qual se declarará nas mesmas licenças, e também no recibos, que os moradores devem passar aos principaes, quando lhes entregarem os indios.

E como a escandalosa negligencia, que tem havido na observancia d'esta lei, que se declara no § 5 do regimento das missões, tem sido a origem de se acharem quasi desertas as povoações, serão obrigados os directores e principaes a remetter todos os annos ao governador do Estado uma lista dos transgressores, para se proceder contra elles, impondo-lhes as penas que determina a sobredita lei no referido paragrapho.

E supplicando eu a V. Ex., que fôsse servido explicar-me a sancção penal estabelecida contra os transgressores no accusado § 5 do regimento das missões, que até o presente não pude haver ás mãos, dignou-se V. Ex. mandar transcrevel-o, e é do theor seguinte:

‘Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, poderá ir ás aldêas tirar indios para seu serviço, ou para outro algum effeito, sem licença das pessoas que lh'a podem dar, na fórma das minhas leis, nem os poderão deixar ficar nas suas casas depois de passar o tempo, em que lhes fôrão concedidos; e os que o contrario fizerem, incorrerão pela primeira vez na pena de dous mezes de prisão, e de 20\$ réis para as despesas das missões, e pela segunda terão a mesma pena em dobro, e pela terceira serão degradados cinco annos para Angola, tambem sem appellação.’

Sem embargo de ser esta a lei que obriga, e de sobre ella nenhum bando dever prevalecer, foi tanto o horror que a este crime concebeu o Exmo. Sr. Fernando da Costa de Atahide Teive, que, confirmando e ampliando o primeiro pelo segundo bando de 3 de Maio de 1764, como si tal lei nunca tivera existido, ordenou, que – todo o que fôsse comprehendido no abominavel crime de consentir no seu serviço indios de um ou de outro sexo, sem os justos titulos que prescrevem as leis e ordens de Sua Magestade (além das penas impostas no dito bando de 2 de Fevereiro de 1754), fôsse condemnado em mais um mez de prisão e 5\$000 réis havidos summariamente por cada indio, para o denunciante.

Com o mesmo horror, mas por differente methodo corrigio Vossa Excellencia este crime, ordenando no bando de 23 de Maio de 1773, que pois lhe era presente o prejuizo grave ao serviço de Deus e de Sua Magestade, de internarem-se pelo mato, e formarem n'elles mocambos os indios estabelecidos e moradores das povoações ... assim como o de abandonarem as suas casas e familias nas povoações por outra causa, que lhes era ao principio involuntaria e licita, onde se incluíão aquelles que sendo dados por portarias aos moradores por algum tempo, para os ajudarem nas suas culturas e lavouras, ficavão eternizados no seu serviço; para atalhar tão grave prejuizo, ordenava, que dentro do tempo de dous mezes se recolhessem ás suas povoações os indios, que

andassem ausentes d'ellas por malicia e vontade sua; sob pena de serem presos em calcetas por tempo de trez mezes, servindo nas fortificações da capitania; incorrendo igualmente nas penas do § 5 do antigo regimento das missões, mandado observar na lei do directorio, todas as pessoas, sem excepção de qualidade, que retivessem em seus sitios, casas e serviços, índios alguns.

Parecerá talvez a Vossa Excellencia, que insisto demasiadamente n'este artigo; persuada-se comtudo, que não insisto tanto quanto devo, attendido o costume de alguns moradores d'esta capitania; donde igualmente procede a falta de gente nas povoações.

As terras da de Santa-Isabel podem produzir o café, o arroz, o milho, o feijão, o anil, etc.

A roça commum estava a desmanchar-se, e o director esperava 160 alqueires de farinha. Applicava o seu cuidado em cultivar o anil, e disse-me, que lhe ordenára o coronel Manoel da Gama Lobo de Almada, quando subio pela primeira vez, que tratasse de o cultivar e fabricar.⁴⁰

Parte da responsabilidade do insucesso das povoações, do estado de ruína em que se encontram, cabe, portanto, aos directores que não applicam como deveriam o previsto no Directório em função da exploração indevida do trabalho dos índios. Trata-se de um desvirtuamento do papel das povoações, posto que não foram criadas com o fim exclusivo de servir de repositório de mão-de-obra para os colonos nela residentes, mas, principalmente, para promover uma política de desenvolvimento da região baseada na agricultura, que garantisse a posse do vale amazônico para Portugal, no momento mesmo em que parte de suas fronteiras são disputadas por mais dois países europeus. A proclamação da liberdade dos índios e a sua inclusão no Reino no papel de vassallos do Rei fazem parte do conjunto de estratégias adotadas nesse sentido.⁴¹

Tais estratégias, no entanto, só ganhariam sentido, dentro de um programa de aculturação do indígena e educação do europeu, conforme a crítica elaborada por Alexandre Rodrigues Ferreira que pode viabilizar um encaminhamento diverso para a significação histórica do Directório – garantir a autoridade portuguesa no vale amazônico, através da transformação do indígena em súdito português e do português em trabalhador. Não se trata, portanto, da reprodução na colônia do elemento português encontrado no Reino, mas da construção de um novo homem,

⁴⁰ FERREIRA, Alexandre Rodrigues. **Viagem Filosófica ao Rio Negro**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, s.d., pp. 113-115.

⁴¹ Sobre este aspecto, o texto fundamental é o de Nádía Farage, op. cit.

regenerado das mazelas que há muito prejudicavam Portugal. Assim, explica-se a preocupação do naturalista em denunciar às autoridades metropolitanas os desvios do plano minuciosamente traçado para esse fim, consubstanciado no Diretório. Salta-lhe aos olhos, sobretudo, que a recomendação expressa de desenvolverem a agricultura seja continuamente abandonada e que uma localidade de cujo solo esperava-se a produção de diversos gêneros – café, arroz, milho, feijão, anil – fosse dependente até mesmo daquele originário da produção nativa.

V

A crítica de Alexandre Rodrigues Ferreira é direcionada ao elemento português, à colonização sobretudo. Os indígenas merecem dele alguma complacência, pois entendia guardarem uma certa ingenuidade própria dos neófitos, já que permaneciam na infância da humanidade.⁴² Nesse sentido, não seria equivocado considerar seu posicionamento como favorável às disposições do Diretório, pois este instrumento possibilitava a educação do elemento nativo, facultava a sua liberdade, uma vez que o instrumentalizava para subordinar a natureza, a livrar-se das superstições, a civilizar-se. Não se trata, evidentemente, de uma construção discursiva com o sentido de ludibriar os indígenas (ou mesmo a posteridade) e a quem mais pudesse ser interessado, mas de uma construção historicamente determinada. A má condução da política prevista pelo Diretório impedia a civilização dos índios, pois os mantinha na condição de coletores e prejudicava o desenvolvimento da economia colonial.

Avisarão, por exemplo, os correspondentes de Lisbôa, que a 9\$600 reis se vendeu o cravo. Isto basta para que todas as canôas a oito, sem ficar a da mais pobre povoação, se destinem ao dito negocio; como porém de crescer o genero naturalmente se segue o rebaixar-se o preço, eis que, si arruinada estava a povoação pobre, muito mais arruinada ficou, porque sendo pouca a gente, que enviou, muitos os encontros das canôas das povoações mais populosas, e que se adiantarão na viagem e que estabelecerão por isso em certões escolhidos as melhores feitorias, não só não fez o negocio, que projectava, mas ainda em cima, ajustadas as contas das despesas, que fizerão no espaço de seis ou sete mezes, a dizima, a quinta do cabo, a sexta do director, não veio a caber a cada indio o importe 1\$200 réis por mez, que é, o que teria de salario, não digo, lavrando as terras, mas servindo a qualquer particular. Assim pelo

⁴² COELHO, Mauro Cezar. op. cit., 1998.

commercio incerto, arrisca uma povoação pobre o lucro certo, que teria da cultura das suas terras.

Não satisfeitos os directores de terem distraído a sua gente, pelo negocio do certão o mais remoto, e o que é mais, não satisfeitos de por este modo enfraquecerem de dia a dia a cultura das terras adjacentes, ordinariamente succede, que ainda elles não sabem do successo da primeira, já empreendem segunda expedição, porque, chegado o tempo da pesca e da salga, assim como da factura das manteigas, envidão o resto. D'este modo se passou o anno, porque uns fôrão para negocio, outros fôrão para a salga, outros para o serviço de Sua Magestade e dos particulares, e não há na povoação um só genero, que os indios o plantassem. E como todas as povoações fizerão o mesmo, quanto mais abundante foi o negocio, si é que o foi, tanto mais rebaixados ficárão os preços.⁴³

Crítica em nada diversa estabelece o Abade Raynal:

O ouro e os diamantes foram nocivos às culturas que teriam podido estimular. A esperança de fazer uma brilhante fortuna apanhando essas riquezas fugidias e precárias fez com que um grande número de proprietários abandonasse suas plantações.⁴⁴

Como se pode notar, para ambos o trabalho – representado pela agricultura – é o caminho pelo qual o mundo português pode redimir-se, **na colônia e na metrópole.**

As reflexões de Alexandre Rodrigues Ferreira permitem-me afirmar que menos do que introduzir a exploração indígena, o Diretório corresponde a uma vertente do pensamento colonial português. Conforme apontam as considerações expressas pelo naturalista, a exploração do trabalho indígena em detrimento de sua civilização e do estabelecimento de um domínio efetivo sobre a natureza consiste numa subversão do disposto na lei. Evidentemente que Alexandre Rodrigues Ferreira não advogava um mundo colonial com vida independente da metrópole, mas de um mundo colonial que proporcionasse riquezas à metrópole à medida em que ele mesmo enriquecia. Pressupunha que na proporção que o comércio entre as povoações aumentasse – note-se que trata-se de comércio entre as povoações e não entre elas e a metrópole, o que é previsto pelo próprio Diretório – o gosto pelo trabalho e pela acumulação

⁴³ FERREIRA, Alexandre Rodrigues. *Viagem Filosófica ao Rio Negro*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, s.d., p. 120.

⁴⁴ RAYNAL, Guillaume-Thomas François, op. cit. 1998, p. 151.

de riquezas levaria à produção dos gêneros de exportação previstos, sem com isso inviabilizar o crescimento interno.

Em alguma medida informado pelo pensamento fisiocrático, o naturalista entendia que o Diretório, na sua defesa do trabalho, da economia baseada na agricultura representava uma possibilidade de transformação das condições da colônia – instituiria o progresso, ao desenvolver, a partir da agricultura, a manufatura e o comércio: a partir do trabalho, a civilização.

FONTES

“Directorio que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario”. Apud. MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Índios da Amazônia de maioria à minoria (1750-1850)*. Petrópolis: Vozes, 1988, pp. 165-206.

FERREIRA, Alexandre Rodrigues. “Sobre as salvas de palhinha pintadas pelas índias da Vila de Santarém, as quais foram remetidas no caixão n.º 3, da primeira remessa do Rio Negro” (Barcelos, 05/02/1786). In: CONSELHO FEDERAL DE CULTURA. **Viagem Filosófica pelas Capitânicas do Grão Pará, Rio Negro e Cuiabá. Memórias - Antropologia**. Departamento de Imprensa Nacional, 1974, pp. 47-48.

_____. **Viagem Filosófica ao Rio Negro**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, s.d.

RAYNAL, Guillaume-Thomas François. **A Revolução na América**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993.

_____. **O estabelecimento dos portugueses no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões: política indigenista no Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1983.
- BRITO, Cecília Maria Chaves. “Índios das ‘corporações’: trabalho compulsório no Grão-Pará no século XVIII”. In: ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabeth. **A escrita da história paraense**. Belém: N.A.E.A./UFPA, 1998.
- COELHO, Mauro Cezar. “**Um Conhecimento Sobre o Homem: os indígenas do Rio Negro nas reflexões de Alexandre Rodrigues Ferreira**”. *Anais do Arquivo Público do Estado do Pará*, Belém, Secretaria de Estado de Cultura, 1998, 3(2): 215-237.
- _____. *As Viagens Filosóficas De Charles-Marie De La Condamine E Alexandre Rodrigues Ferreira – Ensaio Comparativo*. In: GOMES, Flávio Dos Santos (Org.). **Nas Terras do Cabo Norte: Fronteiras, Colonização e Escravidão na Guiana Brasileira (Séculos XVIII-XIX)**. Belém: Editora Universitária/UFPA, 1999, pp. 97-127.
- DUCHET, Michèle. **Antropologia e Historia en el siglo de Las Luces: Buffon, Voltaire, Rousseau, Helvecio, Diderot**. México: Siglo Veintiuno, 1984.
- FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; ANPOCS, 1991.
- GERBI, Antonello. **La disputa del Nuevo Mundo – Historia de una polémica (1750-1900)**. México-Buenos Aires: Fondo de Cultura Económico, 1960.
- HAZARD, Paul. **El pensamiento europeo en el siglo XVIII**. Madrid: Alianza Editorial, 1995.

- MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Índios da Amazônia de maioria à minoria (1750-1850)**. Petrópolis: Vozes, 1988.
- PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- REIS, Arthur César Ferreira. **A Política de Portugal no Valle Amazônico**. Belém: SECULT, 1993.
- _____. **Limites e Demarcações na Amazônia Brasileira**. Belém: SECULT, 1993.
- SANTOS, Francisco Jorge dos. **Além da Conquista: guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina**. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 1999.
- SCHAFF, Adam. **História e Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, pp. 65-98.
- SOUZA JR. José Alves de. “O Projeto Pombalino Para a Amazônia: e a ‘Doutrina do Índio-Cidadão’”. In: **Cadernos do Centro de Filosofia e Ciências Humanas**. Belém, v. 112, n. 1/2, jan./dez. 1993.
- SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.
- STAROBINSKI, Jean. **A invenção da liberdade, 1700-1789**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994.

RESUMO

A Civilização da Amazônia – Alexandre Rodrigues Ferreira e o Diretório dos Índios: a educação de indígenas e luso-brasileiros pela ótica do trabalho.

Este trabalho analisa a estratégia de civilização do elemento indígena consubstanciada no Diretório dos Índios – legislação implementada na Amazônia no século XVIII, regularizando a liberdade concedida aos índios em 1755. Através das considerações de Alexandre Rodrigues Ferreira, naturalista luso-brasileiro em viagem pela Amazônia, propõe-se uma interpretação desse instrumento concebendo-o como uma tentativa de inculcar nos elementos reunidos na região, naquele momento, uma moral baseado no trabalho.

Palavras-Chave: Amazônia; Indígenas; Legislação; Civilização; Historiografia.

ABSTRACT

The Amazon Civilization - Alexandre Rodrigues Ferreira and the Indian Bureau: the education of indigeneous populations and Luso-Brazilians seen from the working point of view.

This work's subject matter is the Portuguese's colonial legislation to civilize Amazonian Indians in the eighteenth century – The *Diretório dos Índios*. This paper focuses on Alexandre Rodrigues Ferreira's criticism about it, which allows an interpretation of the law as an effort to introduce a moral labor to the Amazonian (Indian and Portuguese) people.

Key-words: Amazonia; Indians; Legislation; Civilization; Historiography.

Revista de História Regional 5(2):149-174. Inverno 2000.